

De: licitacao@coffito.gov.br
Enviado em: terça-feira, 21 de maio de 2024 17:56
Para: 'juridico@sieg-ad.com.br'
Assunto: ENC: ENC: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2024
Anexos: Pedido de Impugnação.pdf; CNH LILIANE DIGITAL - 11.01.32 .pdf; SIEG - CONTRATO SOCIAL - 3ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA (1).pdf
Prioridade: Alta

Prezada licitante, agradecemos a participação e o interesse no certame.

Segue abaixo a resposta da área técnica.

Att..

Luiz Felipe Mathias Cantarino
Assistente Administrativo
Agente de Contratação
Pregoeiro Oficial



Telefone: +55 (61) 3035 - 3800 / E-mail: licitacao@coffito.gov.br
Endereço: SRTS 701 – Ed. Assis Chateaubriand, Bloco 2, Sala 727, Brasília - DF
Cep: 70.340-906 / CNPJ: 00.487.140/0001-36 / Inscrição Estadual: Isento
www.coffito.gov.br

De: gledson@coffito.gov.br <gledson@coffito.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 21 de maio de 2024 14:35
Para: licitacao@coffito.gov.br
Cc: jooziel.melo@coffito.gov.br
Assunto: Re: ENC: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2024

Prezados, segue rejeição ao pedido de impugnação.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 90007/2024/COFFITO-DF formulado por SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME em que a impugnante aduz, em síntese, que a junção dos itens constantes do edital em um mesmo lote não estaria de acordo com *"a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais"*.

Ressalta que a norma editalícia estaria em desacordo com a Constituição Federal, com a legislação pertinente e com o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

Destaca que, para um melhor benefício ao Órgão, em relação à economia e qualidade dos equipamentos, seria recomendado o desmembramento dos lotes em itens.

Faz considerações sobre a necessidade de desmembramento do lote em itens e, ao final, pugna pela *"retificação do edital no que diz respeito à cumulação em um único lote, a fim de que estes sejam adquiridos por itens ou cada produto em seu lote, isoladamente, em conformidade com a súmula nº 247"*

do TCU”, ou, “*subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que os itens 1.1, 2.8, 3.1, e 3.13 sejam desmembrados do lote, passando a formar um lote por si só*”.

É o necessário relato. Passo à resolução da impugnação formulada.

Como é cediço, o procedimento licitatório deve sempre buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, I, Lei 14.133/21), o que significa que o certame deve ter como resultado final, não só a escolha da proposta que se apresente economicamente mais viável, mas também **tecnicamente mais adequada às necessidades da entidade licitante.**

Fugir dessa lógica seria esvaziar por completo o sentido da sistemática legal.

No caso em comento, restou evidenciado no Estudo Técnico Preliminar que a solução para a necessidade Administrativa demandaria a “contratação de empresa especializada para **fornecimento de sistemas** audiovisuais para o plenário e salas de reunião e treinamento do COFFITO, com montagem, configuração e treinamento, em conformidade com as especificações constantes no termo de referência” (grifou-se).

Em que pese o esforço argumentativo da impugnante, é certo que a impugnação apresentada não leva em consideração o conceito de **sistema**, que consiste em um *conjunto de elementos interdependentes que juntos formam um todo organizado*, bem como não considera a necessidade de instalação e configuração do sistema para que tais elementos funcionem de forma organizada.

A solução licitada em lote único se justifica, pois trata-se de diversos itens que, interligados, consolidarão um sistema audiovisual complexo, de forma que, se realizada licitação de mero fornecimento, as funcionalidades e requisitos que a licitante necessita poderão não ser atingidos ao término do processo licitatório.

Isso porque **se um ou mais itens restarem não contratados ou não entregues tempestivamente** a instalação, a configuração, o treinamento e o funcionamento do sistema, real solução buscada pela Administração licitante, restarão integralmente comprometidos, podendo, assim, **inviabilizar o uso da solução pretendida.**

Por outro lado, levando em consideração o conceito de sistema, a contratação por lote único **imputará a responsabilidade pelo perfeito fornecimento do sistema implantado à empresa vencedora do certame**, tornando obrigatório o fornecimento de todos os itens com instalação, configuração e treinamento técnico da equipe da licitante para operação do sistema, bem como pelo fornecimento de todos os acessórios, cabos, conectores e outros que vierem a ser necessários para o funcionamento da solução.

Ademais, para que seja apurada capacidade técnica e operacional para realizar tais procedimentos, a licitante faz exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com os objetos e itens que compõem a solução do sistema audiovisual a ser ofertada.

Ressalte-se que a realização da licitação para mero fornecimento por item trará evidentes prejuízos para a Administração licitante, **ante a dificuldade de gerenciamento e fiscalização de várias empresas vencedoras do certame**, especialmente no que diz respeito à apuração da responsabilidade por eventual mal funcionamento do sistema por fornecimento ou serviço executado por empresas diversas.

Aliás, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, **quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**”* (ACÓRDÃO 5301/2013-Segunda Câmara; Data da Sessão: 03/09/2013; Relator: ANDRÉ DE CARVALHO) [grifou-se]

Por outro lado, o fornecimento individualizado dos itens, tal como pretendido pela impugnante, tende a ser economicamente menos vantajoso para a Administração licitante, uma vez que a contratação da instalação de sistema englobará todos os itens de bens e serviços necessários à execução da solução por empresa especializada, com prática de mercado e com possibilidade de negociação de valores, em níveis

gerais, menores do que o que se verificaria no fornecimento isolado dos itens, o que, em termos econômicos, mostra-se vantajoso para a Administração licitante.

Reza o art. 47, da Lei 14.133/21, que

"Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, **quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

- 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a **responsabilidade técnica**;

II - o **custo para a Administração** de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado." (grifou-se)

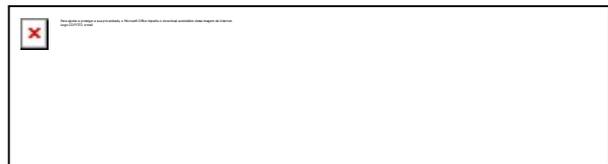
Vê-se que, no caso em comento, a norma editalícia observa os preceitos legais ao deixar de realizar o parcelamento do objeto, especialmente por atender às necessidades técnicas da Administração licitante, sem perder de vista a necessária redução de custos para o erário.

Portanto, a solução deverá ser fornecida, instalada e configurada por uma única empresa, sendo essa a responsável por toda e qualquer adequação de infraestrutura necessária para passagem de cabos e interligação das soluções, de forma a minimizar os prejuízos a administração pública.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada por SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME e mantenho incólumes os termos do Edital de Pregão Eletrônico Nº 90007/2024/COFFITO-DF, bem como seus anexos.

Gledson Luciano

Especialista de Tecnologia da Informação



(61) 3035-3820

Em 20/05/2024 12:54, licitacao@coffito.gov.br escreveu:

Luiz Felipe Mathias Cantarino

Assistente Administrativo

Agente de Contratação

Pregoeiro Oficial



Telefone: +55 (61) 3035 - 3800 / E-mail: licitacao@coffito.gov.br

Endereço: SRTS 701 – Ed. Assis Chateaubriand, Bloco 2, Sala 727, Brasília - DF

Cep: 70.340-906 / CNPJ: 00.487.140/0001-36 / Inscrição Estadual: Isento

www.coffito.gov.br

De: Jurídico SIEG <juridico@sieg-ad.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 20 de maio de 2024 11:32

Para: licitacao@coffito.gov.br; Jurídico <juridico@sieg-ad.com.br>

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2024

Boa tarde Prezados,

A empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de impugnação, o qual segue anexo a este e-mail. Certa de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,